



**JUSTIFICATIVA PARA O TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO  
CONTRATO Nº 012/2024**

**CONTRATADA:** AUTO POSTO SANTA FÉ LTDA

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL TIPO GASOLINA COMUM, EM ATENDIMENTO AO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FMDCA.

**1. Conceito:** Ocorre que em face do objeto desse contrato ser de suma importância para o desenvolvimento das atividades desta Secretaria, pois os abastecimentos dos veículos da frota são necessários para manter as condições mínimas de utilização e viabilizando o desempenho de atividades rotineiras. Fica comprovado uma demanda necessária, caracterizando serviços contínuos, para tanto precisamos que se faça o **1º Termo Aditivo** em relação à prorrogação de prazo em referência ao contrato de nº012/2024, necessitando assim ser prorrogado pelo período de 12 (doze) meses de acordo com a **CLÁUSULA TERCEIRA – DA DURAÇÃO DO CONTRATO**.

Em entendimento, para que seja mantida a continuação dos bons trabalhos prestados pela contratada, faz-se necessário realizar a sua **prorrogação** contratual, *Eis que a duração do contrato administrativo já é prevista antes mesmo de se confeccionar o contrato, ao passo que a prorrogação é algo que somente surge durante a execução dele.*

Em consulta à contratada, esta manifestou o interesse em manter a prestação dos serviços, não requerendo correção do valor.

Trata-se de serviços de natureza continuada indispensável, com preços e condições vantajosos, na qual a contratada vem prestando excelentes serviços não gerando vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize personalidade e subordinação direta. Em se justificando, nos mantemos no mesmo entendimento, a necessidade de prestabilidade social no que decorre a situação do objeto vigente, esta situação envolve muito além de assistência social, pois o objeto desse contrato reflete diretamente na prestação de serviços como: visitas domiciliares a população em situação de vulnerabilidade, busca ativa de assistidos pelos programas a esta secretaria vinculados, locomoção da gestão em viagens para conferências e capacitações, bem como o atendimento de ocorrências do Conselho Tutelar, entre outras situações.

**PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA**



De início, cumpre asseverar que através do presente contrato **revestem-se de caráter de continuidade**, aplicando-se, na espécie, o disposto no artigo 57, da Lei nº 8.666/1993, que permite a prorrogação do prazo de contrato de prestação de serviços de forma contínua, por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitado a 60 (sessenta) meses, ou seja, por 5 (cinco) anos;

Nesse sentido, dispõe A **CLÁUSULA TERCEIRA – DA DURAÇÃO DO CONTRATO** do Contrato sob comento quanto à possibilidade de prorrogação do seu prazo de vigência, com fulcro no artigo 57 da Lei nº 8.666/1993 e Decreto Municipal nº 105, de 22 de novembro de 2021.

#### **DAS RAZÕES DA JUSTIFICATIVA**

A Prorrogação ora solicitada, se justifica pela necessidade de termos esse tipo de serviços mediante ao cumprimento socioassistencial das atividades finalísticas e principalmente para o suporte ao desempenho e desenvolvimento dos trabalhos externos garantidos por esta secretaria junto ao Conselho Tutelar que atuam diretamente ao público em vulnerabilidade social.

Quanto a pretensão ao direito de reajuste econômico, independe de edital, contrato ou transcurso de prazos, tendo essas alterações de preços autorização sempre que ocorrerem fatos imprevisíveis que desequilbrem significativamente as condições originalmente pactuadas e devem retratar a variação efetiva dos custos (ex. Aumento exacerbado do petróleo, gasolina, e dos objetos compostos por tais elementos).

A revisão/realinhamento de preços é o instituto utilizado para reequilibrar a equação econômico-financeira desde que a alteração tenha sido provocada por álea extraordinária superveniente ao originalmente contratado, conforme Quadro Informativo do respectivo contrato:

- Tabela 1 – Porcentagens e cálculos (análise de notas fiscais).

<b>TIPO DE COMBUSTÍVEL</b>	<b>UND.</b>	<b>VALOR (ATUAL)</b>	<b>PORCENTAGEM DE AUMENTO</b>	<b>VALOR EM AUMENTO</b>
GASOLINA COMUM	LT	R\$6,02	7,5%	R\$6,47



- Tabela 2 – Valores apresentados em notas fiscais (anexas) comprovando a porcentagem de aumento nos valores dos produtos apresentados na tabela acima.

TIPO DE COMBUSTÍVEL	NF N°000049607 DATA: 15/12/2023	NF N°000056339 DATA:01/11/2024
GASOLINA COMUM	R\$4,77	R\$5,35

Também fora feito levantamento de preços afim de verificar se o aumento ora observado pela empresa contratada está de acordo com a realidade do mercado, para isso utilizamos a ferramenta para pesquisa de preços BANCO DE PREÇOS, que disponibiliza cotações em âmbito nacional de Compras Governamentais e Entes Públicos, sendo utilizado o parâmetro de MÉDIA DOS PREÇOS obtidos para aferir os valores, e comprovar assim o aumento de preços de acordo com a tabela abaixo.

- Tabela 3 – Valores cotados na ferramenta de pesquisa Banco de preços, com a utilização do parâmetro de MÉDIA DE PREÇOS:

Item 1: GASOLINA COMUM					
PREÇOS / PROPOSTAS	QUANTIDADE	PREÇO ESTIMADO	PERCENTUAL	PREÇO EST. CALCULADO	TOTAL
5 / 9	1	R\$ 6,36 (un)	-	R\$ 6,36	R\$ 6,36
Preço Compras Governamentais	Órgão Público			Identificação	Data Licitação
1	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-BOI			NºPregão:900062024 UASG:980511	05/08/2024
2	PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS			NºPregão:900322024 UASG:988111	05/08/2024
Valor Unitário					R\$ 6,22
Preço Público	Órgão Público			Identificação	Data Licitação
1	MUNICIPIO DE BOM RETIRO			82777343000121-1-000002/2025	01/08/2029
2	MUNICIPIO DE CANSANCAO			13806567000100-1-000069/2024	05/11/2024
3	MUNICIPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO			PE-009-2024-TABOCAS DO BREJO VELHO-BA-MUNICIPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO-PREGÃO ELETRÔNICO	31/10/2024
Valor Unitário					R\$ 6,45

Mediana dos Preços Obtidos: R\$ 6,37

Média dos Preços Obtidos: R\$ 6,36

Ressalto, entretanto, que caberá à Administração Pública analisar, de forma minuciosa e criteriosa, cada caso concreto, buscando, junto ao mercado, os valores atuais dos produtos e

serviços, com a finalidade de evitar uma majoração excessiva e posteriormente, a devida responsabilização.

**CONSIDERANDO**, que quando a alteração contratual qualitativa não desvirtuar o objeto contratado, ainda, notamos que a alternativa mais satisfatória e vantajosa ao interesse público, o contrato de prestação de serviços continuados poderá ser **prorrogados** por iguais e sucessivos períodos conforme disposto no §2º, inciso II, do artigo 57, da Lei Federal n. 8.666/1993, mediante justificativa e autorização da autoridade competente, esse é um caminho viável e com amparo legal;

**CONSIDERANDO**, que no sentido de buscar soluções que ajudem na sobrevivência tanto do ente público como das empresas que para ele prestam serviços e para o quadro de trabalhadores que dependem de seu trabalho para a subsistência, o Poder Público estará colaborando para a estabilidade da economia local e preservando o emprego e a renda de seus cidadãos;

**CONSIDERANDO**, o caráter de continuidade e de utilidade do objeto do Contrato, elencado no rol de serviços contínuos no Decreto de nº105, de 22 de novembro de 2021 deste município, em seu artigo 3º, inciso XXX que diz expressamente “Fornecimento contínuo e essencial de combustíveis”, o que se faz necessário este aditamento.

De se lembrar, para rematar esse ponto, que a avaliação da vantajosidade econômica não se traduz no simples valor monetário da contratação comparado com orçamentos obtidos, pois existe todo um custo administrativo envolvendo o desfazimento de um contrato e a seleção e celebração de um outro.

Dessa forma, torna-se necessário dar continuidade ao contrato através de Termo Aditivo, haja vista as razões de interesse público, bem como, obter preços e condições que mais oferecem vantagens para a Administração.

Por fim, o referido serviço é prestado com a qualidade esperada, dentro do preço aplicado no mercado e condizentes com a realidade do município, **não** havendo razão para a **não** continuidade do contrato administrativo.

E sob o aspecto do interesse desta Secretaria de Assistência em aditar o contrato, nenhum questionamento existe, posto que os serviços vêm atendendo de maneira satisfatória às necessidades, cabendo assim demonstrar as vantagens desta prorrogação:

- ✓ A empresa continua a preencher os requisitos, portanto, atendendo as



necessidades para as quais foi contratada, portanto devidamente enquadrada na finalidade exigida pela administração;

✓ A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inaptações que poderiam nos gerar custos;

✓ Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças estruturais;

✓ Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, onde os profissionais são habilitados e tem vasta experiência na área;

✓ Sob o ponto de vista legal, o art. 57, II, da Lei 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso da contratada podem chegar a 60 (sessenta) meses.

### **PRAZO E SUA CONTAGEM**

Quanto à vigência contratual, observa-se que o contrato findará em 24/01/2025, admitindo-se prorrogações, conforme terceira do presente contrato. Desse modo, necessitamos que seja realizado o 1º Termo aditivo para a prorrogação por 12 (doze) meses e reequilíbrio econômico.

### **DA RATIFICAÇÃO**

Ficam ratificadas todas as demais Cláusulas e Condições do Contrato naquilo que não conflitem com a presente Justificativa do seu aditamento

Destarte, conforme demonstrado acima, tanto às razões técnicas quanto legais autorizam o aditamento contratual. Assim sendo, solicitamos a Vossa Senhoria que autorize a prorrogação do prazo contratual, conforme proposto.

É nossa justificativa salvo melhor entendimento.

Redenção – PA, 08 de novembro de 2024.

***Maria Jucema F. Cappelleso***  
Secretária Mun. De Assistência e Desenvolvimento Social.  
Decreto nº 005/2021